



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Recurso nº. : 120.046  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : ARNALDO ALVES DE SOUSA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 27 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.352

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ATRAVÉS DE  
AÇÃO TRABALHISTA - Dos rendimentos tributários recebidos de pessoa  
jurídica, são dedutíveis os valores pagos a título de honorários advocatícios,  
devidamente comprovados, por se tratar de despesa necessária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ARNALDO ALVES DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO  
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Acórdão nº. : 104-17.352  
Recurso nº. : 120.046  
Recorrente : ARNALDO ALVES DE SOUSA

**RELATÓRIO**

ARNALDO ALVES DE SOUSA, jurisdicionado pela DRJ em Brasília-DF, foi notificado da decisão de lançamento do IRPF/95, que resultou em novo lançamento no qual foi apurado o imposto a restituir no valor de 12.450,57 UFIR.

Comprovados os valores referentes aos rendimentos tributários, rendimentos recebidos acumuladamente e IRF relativo a Alvará Judicial levantado pelo patrono da causa trabalhista, foi glosada a despesa com advogados.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

"- foi glosada a despesa referente ao pagamento efetuado ao advogado Dr. Jânio Ribeiro da Mota, cuja qualificação equivale como denúncia que deverá ser apurada pelas razões e documentos já juntados aos autos e outros neste ato juntado;

- o Dr. Jânio Ribeiro da Mota foi seu procurador nos autos da ação trabalhista do qual foi parte;

- em 30/08/1994, foi determinada, em juízo, a expedição do Alvará de Levantamento que autorizou a Gerente da Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento em favor de Jânio Ribeiro da Mota, o que prova que quem recebeu dinheiro foi o mencionado advogado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Acórdão nº. : 104-17.352

- o Dr. Jânio Ribeiro da Mota sacou todo o dinheiro referente ao levantamento, transferindo-o para uma outra conta, que supõe ser de titularidade do advogado;
- havendo o líquido a receber de R\$ 50.093,63, conclui-se que o advogado reteve como honorários advocatícios a quantia de R\$ 22.798,64, o que faz prova inquestionável do pagamento efetuado com advogado;
- o advogado não forneceu o recibo do pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a Receita Federal tem como intimá-lo a prestar contas ante as provas acostadas ao processo;
- não é justo que tenha pago quantia certa a um profissional devidamente habilitado e esta quantia ser glosada por falta de um recibo se todos os dados relativos ao benefício do pagamento foram informados;
- todos os rendimentos correspondentes à reclamação trabalhista deverão ser considerados rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, uma vez que se trata de rendimento oriundo de ação judicial e não rendimento mensal."

Ao final, requer a restituição do valor equivalente a R\$ 22.798,63, relativos ao pagamento de honorários advocatícios e a diferença a ser apurada da tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos em ação trabalhista.

Face a defesa apresentada pelo impugnante e suas alegações, o processo foi encaminhado à DRF em Goiânia-GO, objetivando diligência junto ao patrono da ação trabalhista, Sr. Jânio Ribeiro da Mota.

O Termo de Diligência de fls. 86, comprovou que o contribuinte efetuou despesas com advogados.

Após detido exame dos autos, a autoridade monocrática elaborou à fls. 94, a Apuração e Cálculo do Imposto, decidindo por retificar o lançamento de fls. 43, e a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1995, e reconhecer o direito creditório a favor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Acórdão nº. : 104-17.352

contribuinte no valor equivalente a 10.259,58 UFIR, referente ao saldo de imposto a restituir apurado na retificação do lançamento.

Ciente da decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 117/121, e acostando documentos.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Acórdão nº. : 104-17.352

**VOTO**

**Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora**

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre revisão de lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 1995.

Em razão das verificações e determinações de fls. 25/27, contra o contribuinte foi efetuado novo lançamento do IRPF/95, no qual foi apurado imposto a restituir no valor de 12.450,57 UFIR, notificação de fls. 43.

Após análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que no ano-base de 1994, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados tributáveis decorrentes de trabalho assalariado, pago pelo MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - 12ª DRF, no valor de 15.595,68 UFIR, com imposto retido na fonte no valor de 254,24 UFIR, bem como, rendimentos tributáveis e IRF provenientes de reclamação trabalhista, nos valores equivalentes a 127.474,18 UFIR e 42.727,72 UFIR, respectivamente.

O sujeito passivo pagou honorários advocatícios no valor de 38.569,85 UFIR, aos Srs. Jânio Ribeiro da Mota e Carlos Soares Rocha, constatados no Termo de Diligência de fls. 86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000014/96-38  
Acórdão nº. : 104-17.352

Embora atenta às razões apresentadas pelo recorrente, não vejo como acatá-las, vez que todo o seu pleito já foi concedido pela autoridade singular em sua irretocável decisão, basta uma simples conferência do Quadro de Apuração e Cálculo do Imposto de fls. 94, para constatar que o julgador monocrático considerou o valor pago de honorários advocatícios, pois tal importância foi abatida do total recebido, não havendo bi-tributação, inclusive, foi deduzido o total do imposto de renda retido na fonte. Quanto ao imposto já restituído, é evidente que ainda está pendente e só ocorrerá na fase de execução.

Por tais razões, oriento meu voto no sentido de manter na íntegra a bem elaborada decisão "a quo" por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 2000

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**